



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 464/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.011113-2025-35

Requerente: F. M. S. F.

Órgão: EBSERH – HC-UFMG - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais

RESUMO DO PEDIDO

O requerente, considerando que vêm sendo realizados atendimentos de psiquiatria da infância e adolescência no HC-UFMG atualmente, fez as seguintes perguntas: “1. Se há médico especialista concursado lotado especificamente no cargo de médico psiquiatra da infância e adolescência no quadro do Hospital mediante aprovação em concurso público?; 2. Se não, o cargo se encontra vago?; 3. Caso estejam ocorrendo os atendimentos mencionados, sem profissional especificamente lotado no cargo de médico psiquiatra da infância e adolescência, qual(is) o(s) motivo(s) para a não convocação do(s) candidato(s) atualmente aprovado(s) no concurso público regido pelo Edital 02/2023 para referido cargo?; e 4. Em recente resposta deste órgão, neste mesmo Fala.BR, foi informado que ‘existem normativas legais para profissionais sem vínculo profissional provido por meio de concurso público se cadastrarem na instituição’ como médicos responsáveis pelos atendimentos ambulatoriais e pela preceptoria em residência médica. Poderiam detalhar quais são essas normas e os dispositivos normativos específicos respectivos?”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão enviou a seguinte resposta: “1. Não. O Ambulatório de Psiquiatria conta com médicos e docentes com vínculo UFMG e EBSERH. Os professores da UFMG são psiquiatras, os médicos da UFMG são psiquiatras sem especificação de cargo, e os médicos da EBSERH são ocupantes do cargo Médico - Psiquiatria.; 2. Não. A demanda por atendimento infantil é suprida pelo corpo clínico descrito acima e não há vaga do cargo Médico - Psiquiatria Infantil em aberto. A demanda pelo preenchimento de vagas é reavaliada mensalmente pela gestão do hospital e Administração Central da EBSERH, observando as necessidades institucionais e a disponibilidade orçamentária.; 3. Não há vagas em aberto para o cargo em questão. Cabe destacar que o Edital previu cadastro de reserva para todos os cargos previstos para o HC-UFMG/ EBSERH, e cabe ao Hospital avaliar a necessidade de preenchimento dessas vagas previstas, solicitando a autorização de abertura de vaga à EBSERH, quando julgar que existe essa demanda pela Instituição.; e 4. Existe a possibilidade de atuação de profissionais assistenciais voluntários, devendo-se considerar o disposto na Norma interna de “Procedimentos para Prestação de Serviços Voluntários no HC-UFMG/EBSERH”, destacando-se que os profissionais que atuam de forma voluntária não são considerados no dimensionamento do Hospital e não substituem a atuação dos médicos docentes ou assistenciais contratados. Além disso, existe a possibilidade de atuação de profissionais docentes voluntários, conforme normativas definida pela UFMG. Cabe destacar que as normativas para inclusão de profissionais na assistência são aqueles dados pela UFMG quando há contratação de professor vinculado à respectiva unidade acadêmica, não tendo a Gerência de Ensino e Pesquisa do HC-UFMG detalhamento preciso. Para

este tópico, orientamos que seja encaminhado à Ouvidoria da UFMG para esclarecimentos”.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “A respeito da questão da vaga para o cargo de Médico - Psiquiatria da Infância e Adolescência, a informação não corresponde à realidade. Referido cargo não só existe, como era lotado, há até pouco tempo, pelo médico F. G. C. A., que atuou no HC-UFMG de 2013 a 2023. Poderiam, por obséquio, disponibilizar o quadro de cargos vagos e preenchidos do HC-UFMG e comprovar a veracidade da informação? Nele constará a existência, ou não, do referido cargo no quadro da EBSERH. Além do mais, não configura preterição em concurso o exercício das atividades de Psiquiatria da Infância e Adolescência por médicos que não sejam especificamente aprovados em concurso público, destinado à contratação de profissional para atuar na área em comento, considerando que há concurso vigente, mesmo que com previsão para cadastro reserva?”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão enviou a seguinte resposta: “O médico F. G. C. A foi admitido para o cargo Médico - Psiquiatria da Criança e do Adolescente, em 05/10/2015 e houve sua rescisão de contrato em 04/12/2021. Ocorre que, na ocasião da demissão do médico, não houve reposição da vaga – tanto porque a EBSERH não faz contratações nos meses de janeiro, quanto porque não havia candidatos em cadastro de reserva para o HC-UFMG no cargo Médico - Psiquiatria da Infância e Adolescência no concurso 01/2019, vigente na ocasião. Dada a impossibilidade de contratação, o Serviço de Psiquiatria se organizou com a atuação de docentes e dos demais médicos psiquiatras para suprir a demanda assistencial. Atualmente o Serviço de Psiquiatria conta com 8 médicos assistentes de vínculo com a EBSERH ou com a UFMG. 8 docentes do Departamento de Psiquiatria atuam na Unidade. Todos os médicos que atuam no Serviço têm a especialidade em Psiquiatria. É prerrogativa do Hospital estabelecer a composição dos serviços assistenciais e as convocações de médicos aprovados em cadastro de reserva. No momento, não identificamos demanda por solicitação de profissional no cargo Médico - Psiquiatria da Infância e da Adolescência”.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “A informação prestada pelo setor responsável foi incompleta, considerando que foi requerida a disponibilização do quadro de cargos vagos da EBSERH - HC/UFMG, mas nada foi mencionado a respeito disso, nem nenhum documento foi enviado. O requerimento foi apresentado em virtude de não ter sido encontrado referido quadro de cargos no Portal da Transparência”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão apresentou a seguinte resposta: “Reiteramos as informações prestadas anteriormente e destacamos que o quadro atual de profissionais médicos lotados no Serviço de Psiquiatria é de: 8 médicos vínculo efetivo (UFMG e EBSERH); 8 docentes do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da UFMG; e atualmente, não há cargos vagos no Serviço. Na oportunidade, destaca-se que é prerrogativa do Hospital estabelecer a composição dos serviços assistenciais e as convocações de médicos aprovados em cadastro de reserva. No momento, não identificamos demanda por solicitação de profissional no cargo Médico - Psiquiatria da Infância e da Adolescência. O Edital previu cadastro de reserva para todos os cargos previstos para o HC-UFMG/ EBSERH e cabe ao Hospital avaliar a necessidade de preenchimento dessas vagas previstas, solicitando a autorização de abertura de vaga à EBSERH, quando julgar que existe essa demanda pela Instituição”.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “Gostaria de esclarecer: o que realmente acontece no setor? O cargo de Médico Psiquiatra da Infância e Adolescência foi ou não foi resposto? Em uma resposta mencionam que não houve reposição, o que resultaria, por conseguinte, em pelo menos uma vaga do referido cargo sem provimento; depois, afirmam que não há cargo vago. As respostas estão contraditórias entre si. Sem contar que não houve o envio do quadro de cargos requerido. Gostaria, portanto, de uma resposta definitiva, com o envio do quadro de cargos do HC-UFMG/EBSERH, mencionando-se especificamente os cargos providos e não providos atualmente no setor, em conformidade com a nomenclatura legal, principalmente no que se refere ao cargo de Médico Psiquiatra da Infância e

Adolescência”.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais junto ao Hospital, a fim de verificar a possibilidade de que o recorrido preste as informações solicitadas na parte final do recurso à CGU. Em resposta, o órgão respondeu:

“1) Conforme respostas anteriores, foi fornecido o quadro atual de médicos e docentes que compõe o Serviço de Psiquiatria no HC-UFMG/ EBSERH. É importante destacar que, conforme dimensionamento previsto, ocupam efetivamente uma vaga: os vínculos dos servidores estatutários (aqueles vinculados às universidades e que compõem o quadro de colaboradores dos hospitais) e dos empregados EBSERH ativos (aqueles já contratados via concurso público pela EBSERH). Por ser um hospital universitário, os docentes vinculados à UFMG estão inseridos nos diversos serviços, atuando como docentes e preceptores de alunos e residentes. Dito isto, não há, atualmente, médicos contratados na especialidade de Psiquiatria da Infância e da Adolescência, nem tampouco vagas destinadas para esta especialidade. Sendo assim, o quadro atual de profissionais que compõe o Serviço de Psiquiatria é: 8 médicos vínculo efetivo (UFMG e EBSERH); 8 Docentes do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da UFMG; Atualmente, não há cargos vagos no Serviço.; e 2) Também conforme esclarecido à usuária, até 2021, o cargo de “Médico - Psiquiatria da Infância e Adolescência” era ocupado pelo médico F. G. de C. A. Em dezembro de 2021, não houve reposição da vaga – tanto porque a EBSERH não faz contratações nos meses de janeiro, quanto porque não havia candidatos em cadastro de reserva para o referido cargo. Dada a impossibilidade de contratação, o Serviço de Psiquiatria se organizou com a atuação de docentes e dos demais médicos psiquiatras para suprir a demanda assistencial. Desta forma, a vaga destinada à especialidade de “Médico - Psiquiatria da Infância e Adolescência” foi direcionada para outra especialidade médica, de forma a suprir a necessidade de outro Serviço. (...). Também conforme esclarecido à usuária, até 2021, o cargo de Médico - Psiquiatria da Infância e Adolescência era ocupado pelo médico F. G. C. A. em dezembro de 2021, não houve reposição da vaga – tanto porque a Ebsrh não faz contratações nos meses de janeiro, quanto porque não havia candidatos em cadastro de reserva para o referido cargo. Dada a impossibilidade de contratação, o Serviço de Psiquiatria se organizou com a atuação de docentes e dos demais médicos psiquiatras para suprir a demanda assistencial. Desta forma, a vaga destinada à especialidade de Médico - Psiquiatria da Infância e Adolescência foi direcionada para outra especialidade médica, de forma a suprir a necessidade de outro Serviço”.

Ainda de acordo com a CGU, na resposta aos esclarecimentos adicionais, a recorrida reiterou que é de sua prerrogativa estabelecer a composição dos serviços assistenciais e as convocações de médicos aprovados em cadastro de reserva; e que no momento, não identificou demanda por solicitação de profissional no cargo Médico - Psiquiatria da Infância e da Adolescência. Por fim, o órgão informou que o Edital previu cadastro de reserva para todos os cargos previstos para o HC-UFMG/ EBSERH e cabe ao Hospital avaliar a necessidade de preenchimento dessas vagas previstas, solicitando a autorização de abertura de vaga à EBSERH, quando julgar que existe essa demanda pela Instituição.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, pois exaurida sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que o HC-UFMG apresentou as respostas aos respectivos questionamentos, antes do julgamento do recurso pela CGU, que atendem de forma satisfatória ao que foi solicitado.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente apresentou a seguinte manifestação: *“Reitera-se, respeitosamente, o requerimento inicial, repetido ao longo de todo este procedimento, no sentido de que seja disponibilizado a este recorrente o acesso ao quadro de cargos vagos e preenchidos do setor de Psiquiatria do HC-UFMG, evidenciando-se os dados relativos aos ocupantes do setor atualmente, o respectivo vínculo de cada um com a EBSERH, se por contrato de trabalho celetista ou por cessão formal pelo Departamento de Psiquiatria da UFMG, o cargo e o rol de atribuições de cada um, etc. Caso não haja um documento específico que seja nominalmente instituído como um “quadro de cargos” do setor em questão, que sejam efetivamente disponibilizadas a este*

peticionante as informações mencionadas supra, visto que básicas de absolutamente qualquer ente/entidade pública do Brasil, nos termos da CRFB/88 e da Lei de Acesso à Informação”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

- Súmula CMRI nº 02/2015
- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extraí-se dos autos que o órgão, em todas as instâncias prévias, prestou os esclarecimentos necessários para o atendimento à presente demanda, mesmo quando o peticionário apresentou novos argumentos que não haviam sido abordados no pedido inicial, o que se caracteriza como inovação do objeto na esfera recursal, conforme disposto na Súmula CMRI nº 2, de 2015, mas cujo provimento pela entidade demonstrou o seu esforço pela boa prática da transparência, no sentido de colaborar com o fortalecimento do direito fundamental de acesso à informação. No entanto, o requerente permaneceu irresignado e recorreu em 4^a instância, solicitando “acesso ao quadro de cargos vagos e preenchidos do setor de Psiquiatria do HC-UFMG”, o que já havia sido fornecido tanto nas respostas aos recursos administrativos no âmbito do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais como reiterado quando da interlocução realizada pela CGU, bem como requisitando “os dados relativos aos ocupantes do setor atualmente, o respectivo vínculo de cada um com a EBSERH, se por contrato de trabalho celetista ou por cessão formal pelo Departamento de Psiquiatria da UFMG, o cargo e o rol de atribuições de cada um”, parcela esta que contém matéria estranha ao objeto do recurso conhecido na instância anterior. Tal alteração caracteriza, mais uma vez, o entendimento de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, cabendo orientar o interessado a necessidade de formulação de novo pedido, por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando-se da opção adequada para tanto, em observância aos termos da Lei nº 13.460, de 2017, para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148^a Reunião Ordinária, decide, por unanimidade, não conhecer do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, não avaliada nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 26/09/2025, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 13/10/2025, às 06:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962739** e o código CRC **1CA69111** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000023/2025-95

SEI nº 6962739